

DIÁRIO DA REPÚBLICA

N.º 103 • 28 de maio de 2024

1.ª série

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37/2024

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos.

FINANÇAS

Portaria n.º 156/2024/1

Aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 37/2024, de 28 de maio

Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos.

O Programa do XXIV Governo Constitucional assume a necessidade de se adotarem políticas que salvaguadem os idosos, em especial os que se encontrem em situação de vulnerabilidade, através da implementação de políticas de mitigação de risco e de promoção do envelhecimento digno.

Neste contexto, não descurando que o envelhecimento aumenta a predisposição para desenvolvimento de várias patologias e, conseqüentemente, da necessidade de recurso a medicamentos, impõe-se acautelar que a carência de recursos económicos não comprometa a respetiva terapêutica, através da adoção de medidas que, neste âmbito, reforcem o princípio da diferenciação positiva, enquanto instrumento de justiça social, previstas no Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, na sua redação atual.

Assim, em termos dos benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos, passa a consagrar-se a comparticipação a 100 % dos medicamentos sujeitos a prescrição médica.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos, instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]

a) Participação financeira em 100 % da parcela do preço dos medicamentos não comparticipada pelo Estado;

b) [...]

c) [...]

2 – [...]

3 – [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, na sua redação atual, o artigo 6.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Monitorização

1 – A monitorização da medida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º é efetuada pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), com vista a avaliar a sua eficácia, bem como a identificar eventuais situações de fraude ou de desperdício.

2 – O INFARMED, I. P., envia, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que a informação reporta, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e saúde, um relatório relativo à execução do presente decreto-lei.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de maio de 2024. — Luís Filipe Montenegro Cardoso de Morais Esteves — Joaquim José Miranda Sarmiento — Ana Paula Mecheiro de Almeida Martins Silvestre Correia — Maria do Rosário Valente Rebelo Pinto Palma Ramalho.

Promulgado em 24 de maio de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de maio de 2024.

O Primeiro-Ministro, Luís Filipe Montenegro Cardoso de Morais Esteves.

117744366

FINANÇAS

Portaria n.º 156/2024/1, de 28 de maio

Sumário: Aprova o Regulamento do Documento Único de Cobrança.

O Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, estabelece no n.º 2 do artigo 12.º que, por portaria do Ministro das Finanças, são aprovados o modelo e as instruções de preenchimento e processamento do Documento Único de Cobrança (DUC).

O DUC constitui um elemento fundamental na gestão da tesouraria do Estado na perspetiva da entrada de fundos e, como tal, revela-se essencial para o bom funcionamento da Rede de Cobranças do Estado (RCE).

Por outro lado, a utilização do DUC promove a centralização de fundos, contribuindo para a otimização da gestão da liquidez e do financiamento, objetivo estratégico do Estado, prosseguido pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E.

A constante evolução tecnológica e a possibilidade de alargamento da RCE a outras Entidades Administradoras de Receita (EAR), privilegiando o recurso a meios eletrónicos para a concretização de pagamentos e recebimentos, determinam a necessidade de adaptação do Regulamento do Documento Único de Cobrança, aprovado pela Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro.

As alterações ora consagradas ao Regulamento do Documento Único de Cobrança asseguram a adaptabilidade e a fácil aplicação do DUC, face ao crescente universo de diferentes clientes, designadamente os municípios, na sequência do quadro legal representado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro, que, entre outros aspetos, alterou o artigo 3.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, resultando dessa alteração que o pagamento das taxas devidas a essas entidades só pode ser efetuado através de DUC, por meios eletrónicos próprios ou com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

Aproveita-se o ensejo para substituir as referências à então Direção-Geral do Tesouro ainda constantes da Portaria n.º 1423-I/2003, passando a constar nos preceitos aplicáveis a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., que constitui a entidade gestora da Rede de Cobranças do Estado.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Documento Único de Cobrança, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 1423-I/2003, de 31 de dezembro, que aprovou o Regulamento do Documento Único de Cobrança.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Regulamento do Documento Único de Cobrança

Artigo 1.º

Âmbito

1 – O disposto no presente Regulamento aplica-se, no território nacional, a todas as entradas de fundos na tesouraria do Estado, quer sejam relativas a receitas do Estado, quer se relacionem com operações específicas do Tesouro.

2 – O Documento Único de Cobrança (DUC) pode ser pago em toda a Rede de Cobranças do Estado (RCE), nos termos do artigo 6.º do Regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Documento Único de Cobrança

1 – O DUC é constituído pelo conjunto de informação que suporta o pagamento a efetuar na RCE, podendo apresentar-se desmaterializado.

2 – A informação a que se refere o número anterior é constituída por uma referência para pagamento, com 15 posições numéricas, que permite a identificação da Entidade Administradora de Receita (EAR).

3 – O DUC permite à EAR a identificação dos valores em dívida, a monitorização do prazo para o seu pagamento e a afetação orçamental da respetiva cobrança.

4 – A referência para pagamento contém os elementos essenciais ao controlo da cobrança.

5 – Para além da referência para pagamento, e sempre que a EAR o entenda, o DUC pode conter uma linha ótica.

6 – O DUC pode ainda conter a informação da referência para pagamento em código de barras ou QR Code.

Artigo 3.º

Emissão

O DUC é emitido pelas EAR através do recurso a meios informáticos próprios ou com recurso à Plataforma de Pagamentos da Administração Pública.

Artigo 4.º

Comprovativo do pagamento

1 – Com a cobrança do montante titulado pelo DUC, as entidades cobradoras emitem comprovativos, físicos ou eletrónicos, do pagamento efetuado, que certificam a exata informação recolhida no ato da cobrança e constante dos registos eletrónicos a enviar à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., o qual funciona como recibo.

2 – Quando o pagamento for efetuado por transferência eletrónica de fundos, o respetivo suporte informático deve disponibilizar todos os elementos essenciais ao controlo da cobrança, servindo de recibo o comprovativo emitido pelos referidos sistemas de pagamento.

Artigo 5.º

Envio de informação

1 – O envio da informação de cobrança pelas entidades cobradoras do DUC à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., deve ser efetuado nos termos e prazos estabelecidos:

a) Para os serviços com funções de caixas do Tesouro, na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Regime da Tesouraria do Estado (RTE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, e pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de dezembro;

b) Para as entidades colaboradoras na cobrança, nos contratos celebrados no âmbito do RTE.

2 – A informação de cobrança recebida na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E., é enviada às EAR em formato eletrónico.

Artigo 6.º

Registo

1 – A identificação da EAR, que integra a referência para pagamento do DUC, é previamente registada na Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E.

2 – O registo previsto no n.º 1 é autorizado pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E. P. E.

3 – Para efeitos de registo é aferido o documento no sentido do cumprimento dos requisitos definidos no presente Regulamento, nomeadamente o adequado posicionamento dos elementos elencados nos artigos 2.º e 7.º

Artigo 7.º

Instruções de pagamento

Sem prejuízo da sua difusão por outros meios eletrónicos, as instruções de pagamento do DUC e a indicação dos locais de cobrança devem constar do documento emitido pela EAR.

O Ministro de Estado e das Finanças, Joaquim José Miranda Sarmento, em 22 de maio de 2024.

117730669